



RECURSO INOMINADO N° 0001452-47.2018.8.14.0067
RECORRENTE: MARIA MARÇAL
RECORRIDO: BANCO CELETEM S/A
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MOCAJUBA
RELATOR: Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

EMENTA: RECURSO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSUMIDORA ANALFABETA. CONTRATO NULO. RECEBIMENTO DO VALOR EM CONTA CORENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Alegou a autora que é beneficiária de aposentadoria e que em nenhum momento contratou empréstimo ou financiamento com pagamento consignado junto ao demandado, aduzindo, ainda, que foi efetuado um empréstimo em consignação pelo banco, em seu benefício junto ao INSS, no valor de R\$ 3.376,79 (três mil e trezentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos) em 72 parcelas, com pagamento mensal no valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais), através do contrato n° 22-818475286/16. Requereu o cancelamento do contrato em questão, a devolução em dobro do valor descontado e indenização por dano moral.

2. O juízo de origem julgou improcedentes os pedidos, considerando que a instituição bancária comprovou documentalmente a realização do contrato, inclusive juntando cópias dos documentos pessoais da requerente.

3. A autora interpôs recurso pleiteando a reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

4. Entendo que a sentença merece reforma.

5. Apesar da comprovação de que houve depósito na conta de titularidade da autora e saque do valor questionado, o banco não se desincumbiu de provar suas alegações de que o empréstimo realmente foi contratado pela requerente, pois juntou instrumento contratual com a suposta digital da autora, quando tal contrato deveria ter assinatura a rogo, acompanhado de instrumento público ou procurador devidamente constituído, tendo em vista que a autora é analfabeta, portanto o contrato em questão é nulo, já que não se tem a garantia de que foi resguardada a sua vontade. Ressalte-se que o valor constante do documento apresentado para comprovar o negócio a título de empréstimo (fls. 27) diverge do valor depositado em contas da autora/recorrente (fls. 33) Nesse sentido a decisão:

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. INSTRUMENTO DE DOAÇÃO DE BENFEITÓRIAS CELEBRADO POR ANALFABETO. NECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO DE MANDATO PARA VALIDADE DA ASSINATURA A ROGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE. IMPROVIMENTO. 1- No contrato firmado por analfabeto, indispensável que a assinatura seja a rogo e esteja acompanhada por Instrumento público de mandato através do qual a pessoa analfabeta outorgue poderes para que o terceiro assine em seu lugar. 2 - Verificada a falta de requisito essencial à validade do contrato, porque ausente o consentimento de vontade da parte de forma válida, o contrato é considerado nulo, dele não se originando direitos. (TJ-PE - APL: 2454311 PE. Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho. Data de Julgamento: 04/03/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/03/2015). (Grifei).

6. Ressalta-se que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos



danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ.

7. Os descontos restaram comprovados pelos documentos juntados aos autos, de 17 parcelas, no valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais) da autora, totalizando R\$ 1.734,00 (mil setecentos e trinta e quatro reais), até o ajuizamento da ação.

8. Quanto aos danos morais, entendo configurados e devida a indenização, pois houve descontos nos proventos da parte autora, sem que houvesse provas de que tivesse solicitado o empréstimo ao réu. Aliás, há que ser ressaltado que o valor questionado de empréstimo e consignado na cédula de crédito bancário de fls. 27, diverge do valor depositado, conforme fls. 33 Cobia à própria instituição financeira se resguardar acerca do contrato realizado.

9. No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse diapasão, fixo o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o qual atende à situação fática exposta, bem como aos princípios retro mencionados.

10. Quanto ao pedido do banco de compensação de valores, o pleito deve ser acolhido, vez que ficou comprovado o depósito na conta da reclamante, e que a mesma se beneficiou ao efetuar o saque da quantia. Nesse diapasão, exclui-se do total da condenação, a quantia de R\$ 545,74 (quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), já recebida pela parte autora como crédito do contrato, conforme fls. 33.

11. Diante do reconhecimento da nulidade do contrato, há procedência no pedido inicial, bem como deve ser excluída a condenação em pagamento de multa por litigância de má-fé.

12. 11. Diante de todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para, reformando a sentença vergastada, julgar parcialmente procedentes os pedidos da exordial e declarar nulo o contrato de empréstimo nº 818475286, além de condenar o Banco réu/recorrido a devolver, de forma simples, o valor das parcelas descontadas dos proventos de aposentadoria da autora/recorrente, com acréscimo de juros de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a incidir do ajuizamento da ação, além do pagamento de indenização por danos morais, à parte autora, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, ambos a contar desta decisão, ficando determinado que se faça a compensação, em favor do Banco demandado, do valor recebido pela autora/recorrida, no importe de R\$ 545,74 (quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), do total da condenação, procedendo a cobrança apenas da diferença. Desse modo, fica excluída a condenação da autora/recorrente em litigância de má-fé e, por consequência, do pagamento da multa correspondente. Deixo de condenar a parte Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, diante do provimento do recurso e por se encontrar sob o amparo dos benefícios da justiça gratuita. A súmula de julgamento servirá de acórdão. Ocorrendo o trânsito em julgado, devolva-se à origem para fins de cumprimento de sentença.

Belém, 30 de outubro de 2019.

Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL



Relator –Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais